



SMSBVC

serviços municipalizados
de saneamento básico
de viana do castelo

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

E

ANEXOS

ÍNDICE

Índice.....	3
Nota Justificativa	3
Capítulo I – Disposições Gerais.....	5
Capítulo II – Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.....	7
Capítulo III – Sistemas Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais	10
Capítulo IV – Águas Residuais Industriais.....	16
Capítulo V - Contratos.....	19
Capítulo VI – Facturação e Pagamento de Serviços.....	20
Capítulo VII – Leituras, Interrupção do Fornecimento de Água, Tamponamento do Ramal de Descarga de Águas Residuais e Cauções	22
Capítulo VIII - Reclamações	24
Capítulo IX – Sanções e Penalidades	25
Capítulo X – Disposições Transitórias	28
Capítulo XI - Disposições Finais	29
Anexo 1 - Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros Característicos de Água Residuais a Descarregar no Sistema de Viana do Castelo	31
Anexo 2 - Modelo de Requerimento de Autorização de Descargas às Redes de Colectores Municipais	33
Anexo 3 – Autorização de Ligação ao Sistema de Viana do Castelo.....	35
Anexo 4 – Tarifas e Preços.....	37

NOTA JUSTIFICATIVA

A água é um recurso natural escasso e indispensável à vida e ao exercício de uma enorme variedade de actividades. Por este motivo a legislação actualmente vigente e o regime económico e financeiro instituído, consagram os princípios do utilizador - pagador e do poluidor - pagador, nos quais se responsabilizam os utentes dos recursos hídricos pela sua correcta gestão e utilização, e ainda, pela criação simultânea de fundos que possam ser utilizados no financiamento de acções e estruturas que visem a melhoria dos recursos e da sua utilização.

Assim, tendo em conta a realidade legislativa, económica e social, torna-se necessário reunir, num único diploma, os princípios fundamentais consagrados pelo decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto - Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, bem como proceder à instituição de um novo tarifário adequado ao regime estabelecido nos números 2 e 3 do art.º 12 da Lei 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais). Atenta também a necessidade de actualização das coimas ora em vigor, urge, desta forma, adaptar as mesmas ao novo regime jurídico contra - ordenacional.

No caso de sistemas públicos é da competência e responsabilidade das Câmaras Municipais directamente, ou através de Serviços Municipalizados, a concepção e construção, a gestão e exploração dos sistemas de saneamento básico e, conseqüentemente, a autorização e fixação das condições de descarga de águas residuais industriais em redes de colectores municipais. Dentro destas atribuições pretende a Câmara Municipal de Viana do Castelo, através do presente Regulamento, harmonizar o desenvolvimento urbano e industrial com as exigências de protecção ambiental e de qualidade de vida.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.º 1 - OBJECTO

Os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico da Câmara Municipal de Viana do Castelo, designados por E.G., são a entidade gestora dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais na área do concelho, nos termos deste regulamento aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto, e do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em conjugação com o disposto na alínea h) do número 1 do Artº 4 e do Artº. 12, ambos da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro).

ART.º 2 - CONCESSÃO

Os serviços e actividades atribuídas pelo presente regulamento à E.G. poderão ser concessionados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

ART.º 3 - OBRIGAÇÕES DA E.G.

1. Cabe à E.G.:
 - a. Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
 - b. Providenciar pela elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos;
 - c. Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembarço final de águas residuais e de lamas de depuração;
 - d. Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
 - e. Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
 - f. Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas em que existe obrigação de avisar os utentes, ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
 - g. Tomar medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
 - h. Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas;
 - i. Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.
2. A E.G. pode interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e recolha de águas residuais nos casos previstos no Artº. 63 deste regulamento.
3. Quando a interrupção de fornecimento for determinada pela execução de obras programadas, a E.G. avisará, prévia e publicamente, os consumidores. Em todo o caso, compete a estes tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água ou da colecta de esgotos.
4. No caso da falta de disponibilidade de água, a E.G. definirá as prioridades de abastecimento, as quais serão prévia e publicamente publicitadas.

ART.º 4 - DEVERES DOS UTILIZADORES

São deveres dos utilizadores das redes de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a. Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b. Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c. Avisar a E.G. de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

ARTº. 5 - DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS, USUFRUATUÁRIOS OU SUPERFICIÁRIOS

São deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos edifícios:

- a. Cumprir as disposições do presente regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b. Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da E.G.;
- c. Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

ARTº. 6 - OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS

1. Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água e ou de recolha de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios existentes ou a construir, são obrigados a:
 - a. Instalar os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;
 - b. A requerer os ramais de ligação às redes, pagando o custo fixado para instalação dos mesmos, acrescidos das correspondentes tarifas de ligação;
 - c. A serem utilizadores dos sistemas públicos das redes de distribuição de água e de recolha de águas residuais.
2. A obrigatoriedade em cada prédio diz respeito não só a todas as fracções que o compõem, mas também a zonas comuns que necessitam de abastecimento de água e de recolha de águas residuais.
3. Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação às redes de distribuição de água e de recolha de águas residuais os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.
4. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto ou de direito de superfície, compete ao usufrutuário ou superficiário dar satisfação às obrigações que o presente artigo atribui aos proprietários.
5. Os arrendatários e comodatários poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, pagando o seu custo, nos prazos legalmente estabelecidos.

ARTº. 7 - ZONAS NÃO ABRANGIDAS PELAS REDES

1. Os pedidos de instalação dos ramais de ligação que exijam ampliação das redes existentes serão tomados em consideração pela E.G., se forem exequíveis sob o ponto de vista técnico e de planeamento económico/financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivo de planeamento, o interessado poderá requerer que aquela ampliação seja executada a expensas suas.
2. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, venham a requerer determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela E.G., distribuído por todos os requerentes.
3. No caso de loteamentos e/ou urbanizações, todos os custos de instalação e/ou reforço das infra-estruturas de rede de água e redes de águas residuais ficarão a cargo dos seus promotores.
4. As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da E.G..
5. Nos casos em que as extensões de redes, previstas no número 2 do presente artigo, venham a ser utilizadas por outros utilizadores, dentro do prazo de dois anos, a E.G. estabelecerá a indemnização a conceder aos utilizadores que custearam a sua instalação, se a requererem, calculada em função da distância e do número de prédios a servir.

CAPÍTULO II – SISTEMAS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTº. 8 - ÂMBITO DOS SISTEMAS

São públicas as canalizações das redes gerais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais que fiquem situadas nas vias públicas, as que atravessem propriedades particulares em regime de servidão, os ramais de ligação de abastecimento de água até à caixa de parede ou, no caso de esta não existir, até à válvula de interrupção do abastecimento ao prédio, e os ramais de ligação de drenagem de águas residuais, até à caixa interceptora, incluindo esta.

ARTº. 9 - CONCEPÇÃO E PROJECTOS

1. É da responsabilidade da E.G. promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à exploração e remodelação dos sistemas.
2. É da responsabilidade dos respectivos promotores, a elaboração dos projectos respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações nos termos dos regulamentos e normalizações aplicáveis, que são submetidos à apreciação da E.G.

ARTº. 10 - CONSTRUÇÃO

1. É da responsabilidade da E.G. promover a execução das obras necessárias à expansão ou à remodelação dos sistemas.
2. É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações, nos termos aplicáveis deste regulamento, sob a fiscalização da E.G, sendo observados obrigatoriamente os seguintes procedimentos:
 - a. A E.G. reserva-se o direito de impor que a forma de execução destas obras obedeça a especificações técnicas próprias, quer a nível dos processos construtivos, quer a nível dos materiais a empregar;
 - b. O técnico responsável pela direcção técnica destas obras deverá comunicar à E.G. o início da execução das infra-estruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais. A E.G. iniciará as acções previstas neste regulamento no prazo de cinco dias úteis após a recepção do respectivo requerimento, na presença do técnico responsável;
 - c. O técnico responsável pela direcção técnica destas obras deverá registar, por escrito, no respectivo livro da obra as datas de início e conclusão das redes, bem como os resultados dos ensaios;
 - d. O pagamento das tarifas devidas e dos serviços prestados pela E.G., nomeadamente vistorias e ligações às redes públicas existentes, compete aos respectivos promotores e será liquidada, por uma só vez, antes da recepção provisória das infra-estruturas;
 - e. Após a sua recepção provisória, a E.G. procederá à sua integração no sistema.

ARTº. 11 - RESPONSABILIDADE E CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO

1. Compete exclusivamente à E.G. estabelecer as ligações das canalizações exteriores que ficam a constituir propriedade sua.
2. As câmaras interceptoras dos ramais de águas residuais, salvo em casos especiais reconhecidos como tal pela E.G., não poderão ter mais de 1,0m de profundidade (diferença entre a cota do dispositivo de fecho e a cota de soleira da câmara).
3. Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos prédios, a importância do respectivo custo definido no anexo 4 do presente regulamento, acrescido das respectivas tarifas de ligação.

4. Em prédios existentes, já ligados às redes estabelecidas, que venham a sofrer obras, das quais resulte o aumento do número de fogos e/ou alteração do destino de qualquer fracção, será devido o pagamento à E.G. do montante relativo às tarifas de ligação, calculadas através da diferença entre os valores, actualizados à data da vistoria a que se refere o artº. 26 deste regulamento, que seriam devidos antes e depois de efectuadas tais obras.
5. Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes de distribuição de água e/ou redes de drenagem de águas residuais, a E.G. instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários, as importâncias devidas nos termos definidos neste regulamento.
6. Quando condições económicas de exploração o permitam e os proprietários, usufrutuários ou superficiários assim o requeiram, poderá ser aceite o pagamento das despesas inerentes às ligações até 12 prestações mensais, acrescidas dos correspondentes juros de mora.

ARTº. 12 - ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

ARTº. 13 - DO CONTROLO DA QUALIDADE DA ÁGUA

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária, compete à E.G. a realização periódica de acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento público.
2. Para o efeito previsto no número anterior, a E.G. poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados.

ARTº. 14 - CONSERVAÇÃO DOS RAMAIS DE LIGAÇÃO

1. A reparação e a conservação correntes dos ramais de ligação competem à E.G., ficando, porém, os proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios com a obrigação de suportar os encargos resultantes da substituição dos ramais existentes à data de entrada em vigor deste regulamento, sempre que não satisfaçam as necessárias condições técnicas previstas nos regulamentos e normas em vigor.
2. Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à E.G., os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade, que responderá igualmente pelos prejuízos que daí advierem.
3. Sempre que se verifique obstrução dos ramais de ligação de águas residuais e/ou caixa interceptora, provocada por deficiente utilização das redes prediais, a E.G. procederá à sua desobstrução, debitando os respectivos encargos a quem estiver na legal administração ou utilização dos respectivos prédios.

ARTº. 15 - LANÇAMENTOS INTERDITOS

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a. Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b. Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c. Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d. Entulhos, areias ou cinzas;
- e. Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;

- f. Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de exploração ou manutenção;
- g. Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os seus acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h. Efluentes de unidades industriais que contenham:
 - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - Materiais sedimentáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
 - Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, nos meios receptores;
 - Qualquer substância que estimule o desenvolvimento de agentes patogénicos.
- i. Todos os efluentes cuja interdição de lançamento conste deste regulamento ou legislação específica.

ARTº. 16 - FORNECIMENTOS ESPECIAIS

A E.G. poderá estabelecer com Serviços Municipalizados ou Câmaras Municipais, de outros concelhos, contratos especiais de abastecimento de água, recolha e tratamento de águas residuais ou lamas de depuração, mediante prévio acordo entre as partes, quer nos preços, quer no modo de fornecimento.

CAPÍTULO III – SISTEMAS PREDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTº. 17 - ÂMBITO DOS SISTEMAS

São prediais as canalizações estabelecidas para abastecimento de água e para recolha de águas residuais, desde os limites definidos no Artº. 8 até aos locais de utilização dos sistemas, todos os acessórios necessários ao correcto funcionamento dos mesmos, incluindo-se também os contadores de água, medidores de caudal de águas residuais, bem como os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando existam.

ARTº. 18 - CONCEPÇÃO E PROJECTO

1. É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário ao estabelecimento ou remodelação do sistema predial.
2. O projecto, que deverá ser elaborado nos termos do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, do presente regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e Normas Aplicáveis, será submetido à apreciação da E.G., nos termos do Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares.
3. Para elaboração do projecto, deverá o respectivo autor solicitar à E.G. a localização e profundidade de soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade dos colectores públicos de águas residuais, e o tipo de material, diâmetro e pressão da rede de abastecimento de água. O pedido será instruído com plantas de localização à escala mínima de 1:10.000 e 1:2.000.
4. A E.G. fornecerá os elementos solicitados no prazo máximo de 10 dias úteis através de documentos autenticados.
5. Se as ampliações ou remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação do projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

ARTº. 19 - ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO PROJECTO

1. As peças escritas, dactilografadas ou impressas em folha de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto, deverão conter no mínimo:
 - a. Declaração de responsabilidade prevista no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares;
 - b. O original dos documentos a que se refere o número 4 do artigo anterior;
 - c. Memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo da obra, descrição da concepção das instalações com indicação do número de fogos servidos, número e tipo de instalações sanitárias, materiais e acessórios, instalações complementares e condições de instalação das canalizações;
 - d. Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares;
 - e. Estimativa orçamental justificada.
2. As peças desenhadas, apresentadas com formato e dobragem concordantes com o estipulado nas Normas Portuguesas NP 48 e NP 49, não excedendo as dimensões do formato A 0, deverão constar de:
 - a. Planta à escala mínima de 1:500, com implantação das redes prediais no exterior dos edifícios e suas interligações com as infra-estruturas públicas existentes ou previstas para o local e, se não existir drenagem pública de águas residuais, localização de captações, poços ou minas existentes num raio de 50 metros, contados a partir dos limites do terreno onde se pretende erigir a edificação.

- b. Plantas e cortes (mínimo de dois) à escala mínima de 1:100, com indicação dos materiais e acessórios das canalizações, diâmetros e inclinação das tubagens, órgãos acessórios, instalações complementares e respectivos pormenores e cotas de pavimento e de soleira das câmaras de inspecção;
 - c. Corte à escala mínima de 1:100, com representação dos colectores prediais e instalações complementares.
3. Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a Norma Portuguesa NP 204 e contendo, no mínimo, a seguinte informação:
 - a. Designação do local da obra, indicação se trata de obra nova, de ampliação ou de remodelação;
 - b. Identificação do proprietário;
 - c. Nome, qualificação e assinatura ou rubrica do autor do projecto;
 - d. Número, descrição do desenho, escalas e datas;
 - e. Especificação quando se trata de projecto de alteração.
4. A simbologia dos sistemas públicos e prediais e a terminologia dos sistemas prediais de água a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, VIII e XIII do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.
5. As unidades em que são expressas as diversas grandezas, devem observar a legislação portuguesa.

ARTº. 20 - APRECIÇÃO

1. Depois de recepcionado o projecto, poderá a E.G. solicitar, por uma única vez e através da Câmara Municipal, a apresentação de outros elementos que considere indispensáveis à apreciação do pedido.
2. As declarações de responsabilidade dos autores do projecto das redes prediais constituem garantia do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

ARTº. 21 - ALTERAÇÕES AO PROJECTO

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da E.G.
2. No caso de pequenas modificações, que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio pela E.G..
3. Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues, após a conclusão da obra, as respectivas telas finais.

ARTº. 22 - RESPONSABILIDADE

1. É da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário a execução de obras do sistema predial de acordo com os projectos aprovados;
2. Durante a execução de obras existirá um técnico responsável pela sua direcção técnica em conformidade com o previsto no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares.

ARTº. 23 - COMPETÊNCIA

1. A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou industriais de construção civil, nos termos da lei. Admite-se que valores para os quais não seja exigível alvará apropriado, as obras sejam executadas por canalizadores, devidamente habilitados para o efeito, desde que inscritos na E.G.. Consideram-se habilitados os canalizadores inscritos na respectiva associação profissional e em pleno gozo dos seus direitos.
2. Para efeitos do artigo anterior, haverá na E.G. um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante pagamento de tarifa de inscrição.

3. As empresas ou sociedades que se dediquem à instalação de canalizações de água e drenagem de águas residuais poderão também inscrever-se em condições idênticas no livro de registo da E.G., desde que indiquem um técnico responsável que por esta entidade seja aceite.
4. Serão eliminados do livro de registo os canalizadores ou empresas que, nos termos deste Regulamento, tenham sofrido a aplicação de infracções que, somadas, excedam a importância equivalente ao salário mínimo nacional.

ARTº. 24 - EXECUÇÃO DE OBRAS E ENSAIOS

1. O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá cumprir as disposições regulamentares aplicáveis e promover a execução dos ensaios de eficiência e das operações de desinfecção previstas no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais da Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.
2. O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá registar, por escrito, no livro de obra, a data do início das obras dos sistemas prediais, da inspecção e resultado dos ensaios, devendo ainda registar a data da sua conclusão.

ARTº. 25 - ACÇÕES DE INSPECÇÃO

1. Sempre que o julgar conveniente, a E.G. procede a acção de inspecção das obras dos sistemas prediais.
2. Os representantes da E.G., que procederem à acção de inspecção, vistoria e acompanhamento de ensaios, escriturarão no livro da obra e no exemplar do projecto em poder da E.G., eventuais anomalias detectadas, bem como as correcções a introduzir.

ARTº. 26 - VISTORIA FINAL

1. Depois de concluída a execução das obras dos sistemas prediais, o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve solicitar à E.G. a respectiva vistoria final.
2. A E.G. efectuará as acções previstas no número anterior, no prazo de cinco dias úteis após a recepção do respectivo requerimento, na presença do técnico responsável.
3. Depois de efectuada a vistoria referida no número anterior, a E.G. certificará a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada nos termos e de acordo com o projecto aprovado, satisfeitas as condições de ensaio e se encontrem pagas as tarifas devidas, nas quais se inclui o valor dos ramais de ligação.
4. A licença de utilização só poderá ser concedida desde que, pela E.G., seja emitida a certificação a que se refere o número anterior.

ARTº. 27 - EFEITOS DA APROVAÇÃO

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a E.G., por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utilizadores.

ARTº. 28 - CÂMARAS RETENTORAS

É obrigatória a instalação de câmaras retentoras nas canalizações que transportem efluentes com elevado teor de gorduras, hidrocarbonetos ou materiais sólidos sedimentáveis.

ARTº. 29 - SISTEMAS DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS ONDE NÃO EXISTA DRENAGEM PÚBLICA:

1. Enquanto não houver regulamentação específica, a realização de sistemas autónomos de tratamento e desembaraçamento deve obedecer à experiência adquirida na sua aplicação ou à garantia de qualidade da solução a adoptar.

2. Quando o sistema de tratamento autónomo preconizado for constituído por fossa séptica bi ou tricompartimentada, de acordo com o disposto nas normas dimanadas da Direcção Geral de Saúde, a sua construção deverá observar as seguintes regras:
 - a. O dimensionamento das fossas e respectivos órgãos complementares será feito em relação ao mínimo de indivíduos que compõem os agregados familiares do edifício e deverão obedecer ao definido pelas normas da Direcção Geral de Saúde;
 - b. As fossas sépticas serão dimensionadas segundo a utilização, compartimentação e área, tendo em atenção os seguintes valores de equivalente de pessoas:
 - b.1. Comércio, escritórios e serviços:
 - Até 30 m² de área bruta - 10 pessoas;
 - De 31 m² a 100 m² de área bruta - 15 pessoas;
 - De 101 m² a 200 m² de área bruta - 25 pessoas;
 - Mais de 200 m² de área bruta - 20 pessoas por cada 100 m² ou fracção;
 - b.2. Habitação por cada assoalhada habitável - duas pessoas (considera-se assoalhada habitável a sala ou o quarto e o dimensionamento mínimo será de seis pessoas por fogo);
 - b.3. Indústria, hotelaria e similares - de acordo com o justificado na memória descritiva do projecto de especialidade.
3. A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do tipo poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será, obrigatoriamente, precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.
4. No caso do terreno não possuir capacidade de infiltração, deverá o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo e transporte do efluente depurado para locais onde não cause danos à saúde pública nem polua o subsolo.
5. As fossas sépticas e órgãos complementares deverão ser construídas em local distante, no mínimo a 15 e a 30 metros, respectivamente, de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento.
6. As distâncias referidas no ponto anterior são meramente indicativas, pelo que, mesmo a serem cumpridas, não são garantia de salubridade dos sistemas, devendo os técnicos autores dos projectos das redes prediais avaliar outros factores, tais como, declives e litologia dos terrenos.
7. Os sistemas autónomos de tratamento e desembaraçamento constituem parte integrante das redes prediais de águas residuais.

ARTº. 30 - NOVAS REDES PÚBLICAS - ADAPTAÇÃO DAS REDES PREDIAIS

1. Nos prédios já existentes à data da construção das redes públicas, poderá a E.G. consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações prediais dos mesmos se, após vistoria, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com as disposições legais em vigor.
2. Caso as instalações prediais não estejam em condições de aprovação pela E.G., deverão os proprietários ou usufrutuários fazer as devidas reparações, sem as quais não lhes será permitida a ligação às redes públicas.
3. Nos locais servidos por rede de drenagem de águas residuais comunitárias e ETAR, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas sépticas, são obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias a contar da ligação à rede pública, depois de esvaziados e desinfectados.

ARTº. 31 - INCOMPATIBILIDADE COM OUTROS SISTEMAS

A rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água potável da rede de distribuição, deve ser completamente independente de qualquer sistema particular, com origem em poços, minas e outros.

ARTº. 32 - LIGAÇÃO A RESERVATÓRIOS

Só é permitida a ligação directa de água da rede pública a reservatórios de prédios, de onde derive a rede de distribuição interior, nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança e que a E.G. aprove. Nestes casos, compete aos utilizadores tomar todas as medidas necessárias para que seja preservada a qualidade física, química e bacteriológica da água.

ARTº. 33 - FUGAS DE ÁGUA

1. Os consumidores são responsáveis por todo o gasto em fugas de água, perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.
2. A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a rotura não aparente nas canalizações de distribuição interior, devidamente comprovado pela E.G., será debitado ao preço do escalão designado como tarifa média. Poderá neste caso, antes da emissão da factura, o consumidor solicitar à E.G. o seu pagamento em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas dos correspondentes juros de mora.
3. Em casos excepcionais o prazo referido no número anterior pode ser dilatado mediante deliberação do Conselho de Administração da E.G..

ARTº. 34 - TIPOLOGIA DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO

1. Na distribuição de água os aparelhos de medição a utilizar serão os contadores de água.
2. Na recolha de águas residuais industriais os aparelhos de medição são os medidores de caudal, sendo a qualidade do efluente lançado na rede medida através de aparelhos medidores de poluição, incluindo os necessários para recolha de amostras.

ARTº. 35 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

1. Os contadores são fornecidos e instalados exclusivamente pela E.G., a qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.
2. Os contadores de água de captações próprias, os medidores de caudal de águas residuais, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela E.G., a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.
3. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela E.G., de harmonia com o consumo previsto e com condições normais de funcionamento.

ARTº. 36 - CONTROLO METROLÓGICO

Os aparelhos de medição a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas em legislação e ou normas portuguesas aplicáveis.

ARTº. 37 - LUGAR DE COLOCAÇÃO DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO

1. Os aparelhos de medição serão colocados em lugares definidos pela E.G., de modo acessível, que permita uma fácil e regular leitura, com protecção adequada, que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e deverão estar fechados com porta de chave, modelo E.G..
3. Os medidores de caudal de águas residuais, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, serão instalados em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes da E.G., ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação

ARTº. 38 - DETERIORAÇÃO DE APARELHOS DE MEDIÇÃO

1. Todo o aparelho de medição instalado fica sob a responsabilidade imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a E.G. logo que reconheça um mau funcionamento ou qualquer danificação do mesmo, nomeadamente dos selos de garantia da E.G..
2. O consumidor responderá também pelos prejuízos que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação dos aparelhos de medição.

ARTº. 39 - VERIFICAÇÃO DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO

1. Independentemente das verificações periódicas estabelecidas por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como a E.G. têm o direito de fazer verificar os aparelhos de medição nos termos da legislação em vigor e em laboratórios para o efeito credenciados.
2. A verificação a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento dos aparelhos de medida.
3. A E.G. poderá proceder à verificação dos aparelhos de medição, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro, quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor nos casos do número 1 do artº. 38, ou a expensas dos proprietários, nos casos referidos no número 2 do mesmo artigo.

ARTº. 40 - INSPECÇÃO DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos aparelhos de medição aos funcionários da E.G., devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados.

ARTº. 41 - SERVIÇO DE INCÊNDIOS

A E.G. poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

- a. As bocas de incêndio terão ramal e canalizações próprias com diâmetros regulamentares, sendo fechadas e seladas pela E.G., só podendo ser abertas em casos de incêndio, devendo a E.G. ser informada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;
- b. A E.G. fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e ou na pressão, resultantes da interrupção do fornecimento motivado por avarias ou obras.

CAPÍTULO IV – ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

ARTº. 42 - DEFINIÇÃO

1. São águas residuais industriais, as águas com origem nos processos de fabrico e/ou actividades com ele relacionados, geradas durante o período de laboração da unidade industrial.
2. Poderão ainda ser consideradas como águas residuais industriais, as provenientes de explorações agrícolas, piscícolas, pecuárias ou outras, que pelas suas características assim o justifiquem.

ARTº. 43 - CONDICIONANTES

1. Para além do que já estiver imposto neste regulamento e na legislação específica, as águas residuais admitidas no sistema de drenagem deverão satisfazer as condições impostas no anexo 1.
2. A E.G. poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis (CBO5 e CQO) e sólidos suspensos (SST), admitir, a título provisório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, no caso da capacidade de tratamento o permitir e o interesse de todos os utentes industriais e não industriais o justifique.
3. Para proceder à ligação ao sistema público de drenagem, os utilizadores industriais serão obrigados a construir uma caixa de visita para efeitos de recolha de amostras, em acções de fiscalização.

ARTº. 44 - REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA E RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO

1. Os utilizadores do sistema deverão requerer à E. G. a respectiva autorização de descarga na rede de colectores, conforme modelo apresentado no Anexo 2 do presente regulamento.
2. O requerimento deverá ser acompanhado de um estudo de caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes, baseando-se em medições de caudais e análises representativas das descargas, incluindo as suas variações pontuais.
3. A E.G. deverá ser informada, antecipadamente, das datas de realização das campanhas de medição de caudais e de caracterização de águas residuais, para efeitos de fiscalização, reservando-se o direito de mandar analisar os duplicados das amostras recolhidas em laboratórios da sua escolha, a expensas do requerente.
4. Se o requerimento apresentado for omissivo quanto às informações que dele devem constar, será considerado como inexistente para efeito de contagem de prazos e da aplicação de sanções.
A E.G. informará desse facto o requerente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data da sua recepção, indicando quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.
5. O deferimento do pedido de ligação à rede será condicionado ao cumprimento do estabelecido no presente regulamento e à capacidade do sistema, sendo enviada ao requerente a respectiva autorização, conforme modelo próprio constante do Anexo 3.
6. Qualquer alteração dos termos constantes da referida autorização, quer na sequência de um novo pedido de licenciamento nos termos do Decreto Regulamentar n.º 10/91, quer provocada por medidas internas adoptadas pelo utilizador, será sujeita a apresentação de novo requerimento.
7. Tratando-se de novas unidades industriais, a caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes será baseada no projecto licenciado.

ARTº. 45 - PRÉ-TRATAMENTO

1. As águas residuais, cujas características não estejam de acordo com os parâmetros constantes do Anexo 1, deverão ser submetidas a um pré- tratamento adequado.

2. É da inteira responsabilidade de cada utilizador do sistema a execução da instalação de pré-tratamento, que se considere necessária, de forma a cumprir as condições de ligação ao sistema municipal, estabelecidas neste regulamento.

ARTº. 46 - CAUDAIS

1. As descargas, cujos caudais de ponta não sejam compatíveis com a capacidade de transporte disponível nos colectores, ou cujas flutuações diárias ou sazonais sejam susceptíveis de perturbar o funcionamento da ETAR, deverão ser submetidas a regularização ou homogeneização, mediante a aprovação da E. G..
2. Nos casos em que a água consumida não seja exclusivamente proveniente da rede pública, é obrigatória a sua quantificação através da instalação de contadores ou, em alternativa, pela medição e registo da água residual descarregada no sistema.

ARTº. 47 - AUTO-CONTROLO

1. Cada unidade industrial é responsável pela prova de cumprimento da autorização concedida, através de um processo de auto-controlo, sobre os parâmetros constantes da respectiva autorização.
2. As análises de auto-controlo deverão ser realizadas por entidades credenciadas, e a sua frequência deverá ser no mínimo semestral.
3. A medição de caudais, a colheita de amostras e os métodos de determinação analítica, são os estipulados no artigo 49 deste regulamento. Estes procedimentos terão que ser, obrigatoriamente, efectuados em dias e horas representativos da actividade de cada unidade industrial.
4. As unidades industriais devem enviar à E.G., num prazo de 15 dias a partir da data de conhecimento dos resultados das análises, o relatório do processo de auto-controlo, indicando o local, data e hora em que tiveram lugar, os resultados obtidos e a identificação dos responsáveis.

ARTº. 48 - FISCALIZAÇÃO

1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste regulamento será efectuada pela E.G., ou outra por ela mandatada, e será exercida a partir do momento em que é requerida a ligação ao sistema.
2. A E.G. ou a sua mandatada, poderá em qualquer altura efectuar as acções de fiscalização que entender necessárias, sendo todos os utilizadores do sistema obrigados a permitir a entrada na sua propriedade, a qualquer hora e sem necessidade de pré-aviso.
3. Da acção de fiscalização resultará a elaboração de um relatório onde constarão os seguintes elementos:
 - a. data, hora e local da inspecção;
 - b. identificação do agente encarregado da inspecção ;
 - c. identificação do utilizador do sistema e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspecção por parte do utilizador;
 - d. operações e controlos realizados;
 - e. colheitas e medições realizadas;
 - f. análises efectuadas ou a efectuar;
 - g. outros factos que se considere oportuno exarar.
4. De cada colheita a E.G. fará 3 conjuntos de amostras:
 - a. Um destina-se à E.G. para a realização de análises;
 - b. Outro será entregue ao utilizador do sistema que, se assim o desejar, poderá igualmente proceder à realização de análises;
 - c. O terceiro, lacrado na presença de representante do utilizador do sistema, será devidamente conservado e mantido em depósito pela E.G., podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros constantes do número seguinte.

5. No caso do terceiro conjunto de amostras, e para os parâmetros em que a análise tenha que ser efectuada após a recolha, as mesmas serão analisadas conjuntamente, por um laboratório escolhido pelo estabelecimento industrial após o acordo da E.G..

ARTº. 49 - MÉTODOS DE COLHEITA E DE ANÁLISE

1. A colheita de amostras para auto-controlo e fiscalização será feita de modo a obterem-se amostras representativas de, pelo menos, um dia de laboração.
2. Os métodos analíticos a utilizar quer para o processo de auto-controlo, quer nas acções de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor.

ARTº. 50 - CADUCIDADE DE AUTORIZAÇÕES DE LIGAÇÃO ÀS REDES DE COLECTORES MUNICIPAIS

Na data de entrada em vigor do presente regulamento caducam automaticamente todas as autorizações de ligação às redes de colectores municipais.

ARTº. 51 - DESCARGAS ACIDENTAIS

1. Os utilizadores deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir as condicionantes consideradas nos artigos anteriores.
2. Sempre que se verifiquem descargas acidentais, os utilizadores deverão informar de imediato a E. G., a fim de possibilitar a adopção das medidas necessárias à minimização do risco.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei.

ARTº. 52 - PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. Na sequência do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos industriais que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, descarreguem as suas águas residuais nas redes de colectores municipais, têm um prazo de 6 meses, contados daquela data, para apresentarem à E.G. o respectivo pedido de ligação.
2. Os utilizadores industriais ligados à rede pública de colectores, na sequência da apresentação dos pedidos de ligação, disporão de um prazo adicional até 6 meses, contados do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais com as exigências do presente regulamento.

CAPÍTULO V - CONTRATOS

ARTº. 53 - CONTRATOS DE FORNECIMENTO

1. O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.
2. Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos após vistoria, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados às redes públicas, e depois de pagas todas as importâncias devidas.
3. Exceptuam-se do número anterior todos os prédios ou fracções cujas redes tenham sido vistoriadas há menos de 8 anos..

ARTº. 54 - FORMA DE ELABORAÇÃO

Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da E.G. e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor, sendo fornecida cópia ao utilizador.

ARTº. 55 - VIGÊNCIA DO CONTRATO

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a sua vigência quando denunciados.

ARTº. 56 - DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à E.G..
2. No prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar o acesso à E.G., para a leitura dos instrumentos de medição instalados.
3. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

ARTº. 57 - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Constarão do contrato as cláusulas especiais a considerar em cada caso, quando aplicáveis.

CAPÍTULO VI – FACTURAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

ARTº. 58 - AQUANDO DO CONTRATO

1. As importâncias a pagar pelos interessados à E.G., constantes do Anexo 4 deste regulamento, para ligação de água, drenagem de águas residuais e outros serviços, são as correspondentes a:
 - a. Valor de execução do ramal de ligação de água à rede pública, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;
 - b. Tarifa de ligação de água, destinada a cobrir encargos provenientes da instalação dos sistemas de abastecimento;
 - c. Valor de execução do ramal de ligação de águas residuais ao colectador público, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;
 - d. Tarifa de ligação de saneamento, destinada a cobrir os encargos provenientes do estabelecimento dos sistemas de águas residuais e respectivos sistemas de elevação e tratamento, calculada, nas habitações, de acordo com a tipologia de cada fogo e, nos restantes casos, de acordo com a área de utilização e fins a que se destinam, segundo a tabela definida no Anexo 4 deste regulamento;
 - e. A caução, definida no Artº 64 deste regulamento, é calculada com base no triplo do produto do consumo médio mensal do ano anterior (CM), pela tarifa média (TM);
 - f. Outros serviços prestados pela E.G., a pedido dos interessados, cobrados em função dos correspondentes custos.
2. Os valores previstos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, aplicam-se uma única vez, a não ser que tenha havido alterações do prédio a servir, quer na sua compartimentação, quer na sua utilização.
3. As tarifas de ligação referidas nas alíneas b) e d) do número 1, são devidas pelo proprietário ou usufrutuário e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, e será paga, por uma só vez, antes da passagem da licença de utilização.
4. Poderá o Conselho de Administração da E.G. autorizar, mediante motivo justificado, que o pagamento dos valores previstos nas alíneas a), b), c) e d) se efectue em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas dos juros de mora correspondentes.

ARTº. 59 - FACTURAÇÃO MENSAL

1. A E.G. cobrará, a título de participação nos custos de exploração dos sistemas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, as seguintes tarifas constantes no Anexo 4:
 - a. Tarifa de utilização da rede de abastecimento de água, composta por um valor fixo, em função do calibre do contador instalado;
 - b. Tarifa de utilização da rede de águas residuais, composta por um valor fixo, acrescido de uma parcela proporcional ao volume de água consumida;
2. Para efeito de apuramento da tarifa de utilização das redes de águas residuais, o cálculo do volume de água consumida pelos utentes domésticos, comerciais, industriais e outros, que não sejam utilizadores da rede pública de água, ou que utilizem água, total ou parcialmente, de captações próprias, será feito da forma seguinte:
 - a. Pela leitura directa do medidor de caudal dos efluentes lançados da rede de águas residuais, afectado do coeficiente 1,2;
 - b. Na ausência dos medidores de caudal previstos na alínea anterior, o consumo mensal de água será calculado pelas fórmulas seguintes:
 - b.1. Consumidores domésticos:
 $6 \times Q$ (m³), sendo Q o número de quartos da habitação;

b.2. Outros consumidores:

$0,2 \times A$ (m³), sendo A a área bruta de construção em m²;

3. O serviço de fornecimento de água e de recolha de águas residuais será efectuado mediante o pagamento mensal das tarifas referidas no número 1 do presente artigo, acrescidas do valor respeitante aos consumos de água, que deverão ser pagas na tesouraria da E.G., nos agentes de cobrança, nas entidades bancárias ou noutros locais que vierem a ser definidos e postos à disposição dos utentes.
4. Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos mensalmente, desde o dia 1 a 15 de cada mês.
5. Findo o prazo indicado no número anterior, poderão ainda os utilizadores, e até ao dia 25 de cada mês, efectuar os pagamentos na tesouraria da E.G., acrescidos dos juros de mora legais.
6. Caso não se verifique o pagamento nos prazos indicados nos números anteriores, a E.G. procederá à interrupção do fornecimento de água, a que se seguirá a cobrança coerciva pelas Execuções Fiscais.
7. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, poderá a E.G., sempre que o julgar conveniente e oportuno, adoptar outros sistemas e prazos de pagamento, por razões de eficácia e maior comodidade dos utentes.

CAPÍTULO VII – LEITURAS, INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, TAMPONAMENTO DO RAMAL DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS E CAUÇÕES

ARTº. 60 - PERIODICIDADE DE LEITURA

1. A periodicidade normal de leitura dos contadores pela E.G. é, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.
2. Nos meses em que não haja leitura, ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do acesso ao aparelho de medição, pode o utilizador, comunicar à E.G. o valor registado.
3. Pelo menos uma vez por ano, é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

ARTº 61 - AVALIAÇÃO DE CONSUMO

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- a. Pela média do consumo apurado nas duas últimas leituras consideradas válidas;
- b. Pelo consumo de equivalente período de leitura do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c. Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

ARTº. 62 - CORRECÇÃO DOS VALORES DE CONSUMO

1. Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a E.G. corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.
2. Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:
 - a. Ao período de 6 meses anteriores à substituição do contador;
 - b. Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

ARTº. 63 - INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. A E.G. poderá interromper o fornecimento ou restringir os serviços de abastecimento de água e recolha de águas residuais nos seguintes casos:
 - a. Quando o serviço público o exigir, nomeadamente, quando ocorrer alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
 - b. Quando haja avarias ou obras nas canalizações interiores, nas instalações das redes gerais de distribuição ou de drenagem e em todos os casos de força maior;
 - c. Quando as canalizações interiores deixem de oferecer condições de salubridade, verificadas pela autoridade sanitária ou pela E.G.;
 - d. Por falta de pagamento de quaisquer débitos à E.G., nos termos deste regulamento;
 - e. Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações, para leitura, verificação, substituição ou levantamento do aparelho de medida;
 - f. Quando o aparelho de medida for encontrado viciado, ou quando for utilizado qualquer meio fraudulento para consumir água ou para fazer descarga de águas residuais;
 - g. Quando o sistema de canalizações interiores tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;

- h. Quando se verifique a utilização dos sistemas de abastecimento de água ou de recolha de águas residuais para fins diferentes dos contratados;
 - i. Quando os contratos de fornecimento não estejam em nome do utilizador efectivo;
 - j. Quando seja facultada a outrem, indevidamente, a utilização de serviços de fornecimento objecto do contrato;
 - k. Quando se detectar a existência de ligações de outros sistemas particulares ao público;
 - l. Quando não sejam cumpridos os prazos fixados pela E.G., para correcção de situações que infrinjam o presente regulamento e demais legislação e normas em vigor;
 - m. Quando da ocorrência de incêndios, inundações ou outras situações de catástrofe;
 - n. Por deliberação camarária.
2. A interrupção do fornecimento de água não priva a E.G. de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para defesa e uso dos seus direitos, ou para cobrança dos valores devidos, indemnização por perdas e danos, ou para imposição de sanções que a cada caso confere.
 3. A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento no disposto na alínea d) a l) e alínea n) do número 1 do presente artigo, só poderá ter lugar depois de decorrido 8 dias sobre a comunicação escrita da E.G. com a justificação respectiva. Nos casos previstos nas restantes alíneas do número 1, a suspensão poderá ser efectuada imediatamente.
 4. As interrupções do fornecimento, com fundamento em causas imputáveis aos consumidores, não os isenta do pagamento da tarifa de utilização da rede de água.

ART.º 64 - CAUÇÕES

1. Para garantia dos pagamentos dos consumos de água e da recolha de águas residuais e demais encargos inerentes à E.G., os consumidores terão que prestar caução.
2. As cauções, estipuladas pela E.G. nos termos do disposto na alínea e), do n.º 1, do Art.º 58, serão prestadas em dinheiro e não vencerão juros.
3. Nos casos previstos na alínea d), n.º 1, do Art.º 63, a E.G. procederá à actualização das cauções no acto do respectivo restabelecimento.
4. Os serviços do Estado, autarquias locais e outras instituições públicas ou particulares que exerçam actividades sem fins lucrativos, estão isentos de prestar caução. Serão também isentos de prestar caução quaisquer outros organismos expressamente previstos em lei.
5. O valor da caução será reembolsado somente a partir do mês seguinte aquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, depois de deduzidos todos e quaisquer valores em débito à E.G..
6. Quando a caução não for levantada no prazo de um ano a partir da data de cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-à abandonada a favor da E.G..
7. Nos fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros, obras, feiras, festas e exposições, o valor da caução é o quintuplo do definido na alínea e), do número 1, do Art.º 58.

CAPÍTULO VIII - RECLAMAÇÕES

ARTº. 65 - FUNDAMENTO DA RECLAMAÇÃO

1. Qualquer utilizador poderá reclamar, por requerimento, para a E. G., pelo serviço de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considere em oposição com as disposições deste regulamento.
2. O utilizador tem ainda direito de reclamar para a E. G., sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo aquela entidade opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.

ARTº. 66 - PRAZO DA RECLAMAÇÃO

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, a contar da data em que o utilizador tiver conhecimento do acto ou omissão reclamado.

ARTº. 67 - EFEITOS DA RECLAMAÇÃO

A reclamação do acto não tem efeitos suspensivos, salvo nos casos em que o autor do acto, oficiosamente ou a pedido do utilizador, considere que a execução imediata do acto cause graves prejuízos, irreparáveis ou de difícil reparação, ao seu destinatário.

ARTº. 68 - RECURSOS

1. Das decisões da E. G. há recurso para a Câmara Municipal.
2. As reclamações não suspendem nem interrompem os prazos de recurso.

CAPÍTULO IX – SANÇÕES E PENALIDADES

ART.º 69 - COIMAS

1. A Câmara Municipal de Viana do Castelo poderá fixar o valor das coimas a aplicar conforme o estabelecido no número seguinte.
2. A determinação do montante da coima, em cada caso concreto de infracção, far-se-á de acordo com o disposto no decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e em função dos critérios a seguir enunciados por ordem decrescente:
 - Gravidade da infracção ;
 - Culpa do infractor;
 - Reincidência;
 - Situação económica do infractor.

ART.º 70 - RECEITAS DAS COIMAS

O produto das coimas reverte integralmente a favor da E. G..

ART.º 71 - CANCELAMENTO DAS LIGAÇÕES

1. Independentemente das coimas a aplicar e verificadas que sejam as infracções constantes do presente regulamento, as autorizações de ligação poderão ser canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente os cortes de água e o tamponamento da ligação às redes de colectores municipais.
2. O cancelamento referido no número anterior, deverá ser precedido de uma eventual advertência por escrito ao infractor, fixando-se o prazo para a sua correcção.

ART.º 72 - INFRACÇÕES

1. Compete à Câmara Municipal a instrução dos processos de contra-ordenação social, bem como a aplicação das respectivas coimas, resultantes das infracções ao presente regulamento, de acordo com o decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.
2. Constitui violação ao presente regulamento a verificação das seguintes infracções:
 - 2.1. Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, designadamente:
 - a. Ligação directa no local de instalação do contador, enquanto o mesmo não estiver instalado;
 - b. Ligação a montante do local de instalação do contador, no ramal de ligação;
 - 2.2. Ligação de ramais à rede geral sem o conhecimento prévio da E.G.;
 - 2.3. Qualquer acção fraudulenta sobre os contadores ou olhos-de-boi, designadamente:
 - a. Violação do olho-de-boi;
 - b. Violação de selos;
 - c. Furto de contador;
 - d. Retirada temporária do contador ou mudança de local de instalação;
 - e. Danos provocados nos contadores, alteração do sentido de funcionamento ou alteração de mecanismo;

- 2.4. Utilização indevida dos ramais de obra, após retirada de contador;
- 2.5. Utilização de bocas ou marcos de incêndio sem o consentimento da E.G., ou fora das condições previstas neste regulamento, bem como indevida utilização das respectivas redes, designadamente a utilização de bocas ou marcos de incêndio para fins diferentes dos preconizados ou por entidades não autorizadas, incluindo regas de jardins;
- 2.6. Danificação ou roturas de condutas ou colectores nas redes da E.G.:
 - a. Com prévia solicitação de planta de cadastro;
 - b. Sem solicitação de planta de cadastro;
- 2.7. Interligação de redes com origem em captações próprias a redes abastecidas pela E.G.;
- 2.8. Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de qualquer alteração nas redes internas em relação aos traçados aprovados;
- 2.9. Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água e drenagem de águas residuais, ou aplicarem nessas mesmas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim;
- 2.10. Assentamento de qualquer tipo de instalação, equipamento (tubagem, cabos, postes, mobiliário urbano, etc.) ou árvores na zona de protecção dos sistemas da E.G.;
- 2.11. Oposição dos consumidores a que a E.G. exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes, que regulem o fornecimento de água ou drenagem de águas residuais;
- 2.12. Não proceder ao estabelecimento das instalações a que se refere o número 1 do Artº 6º. e à sua ligação às redes, nos prazos que forem fixados pela E.G.;
- 2.13. Não proceder, no prazo que for fixado, à limpeza, desinfecção e entulhamento dos dispositivos de recepção e tratamento de águas residuais que tenham sido admitidos provisoriamente ou a título precário;
- 2.14. A introdução na rede de saneamento de substâncias interditas, referidas no Artº 15º. deste regulamento;
- 2.15. Ligações não autorizadas às redes de drenagem, nomeadamente ligações de águas residuais à rede de drenagem pluvial ou o inverso.
- 2.16. Todas as transgressões a este regulamento não especialmente previstas.

ARTº. 73 - INSPECÇÃO DE SISTEMAS

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da E.G. sempre que haja reclamações dos utentes, perigos de contaminação ou poluição.
2. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando-se prazo para a sua execução.
3. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a E.G. adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

ARTº. 74 - OBRAS COERCIVAS

1. Por razões de salubridade, a E. G. deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2. As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

ARTº. 75 - RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

A aplicação de sanções administrativas não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos actos praticados.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTº. 76 - FOSSAS SÉPTICAS

1. Nos locais servidos, actualmente, por redes de drenagem de águas residuais comunitárias mas não servidas por ETAR, é obrigatória a construção de fossas sépticas para depuração das águas negras, a intercalar entre a rede predial de águas residuais domésticas e a rede pública de águas residuais.
2. No interesse dos proprietários, na construção das fossas sépticas referidas no número anterior, deverá ser executado um by-pass à mesma a fim de, quando entrarem em funcionamento as estações de tratamento de águas residuais, facilitar a eliminação desse órgão e reduzir os custos da operação.

ARTº. 77 - ALTERAÇÃO DO REGIME DE ALUGUER DE CONTADORES

Os contadores que actualmente se encontram em regime de aluguer, deixam de pagar o aluguer de contador e passam a integrar-se no regime de utilização da rede de água, pagando a respectiva tarifa.

ARTº. 78 - CONTADORES INSTALADOS EM REGIME DE COMPRA

1. Os contadores instalados em regime de compra pelos utilizadores serão substituídos pela E.G., passando a regime geral de utilização da rede de água, em qualquer dos seguintes casos:
 - a. Avaria;
 - b. Ao fim de sete anos de serviço;
 - c. Quando a leitura ultrapassar 999 m³.
2. Os contadores retirados são propriedade dos consumidores, devendo estes requerer o seu levantamento, no prazo de 60 dias após a retirada do local de consumo. Findo este prazo passam a integrar o património da E.G..

ARTº. 79 - CONSUMIDORES EM REGIME DE INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE FORNECIMENTO

Trinta dias após a entrada em vigor do presente regulamento cessam as interrupções temporárias de fornecimento.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTº. 80 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A partir da entrada em vigor deste regulamento, serão por ele regidos todos os procedimentos relativos ao abastecimento de água e drenagem de águas residuais, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

ARTº. 81 - REMISSÃO

1. Em tudo o que este regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e o Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.
2. Quando a legislação referida no presente regulamento for alterada, no todo ou em parte, considerar-se-ão aplicadas as novas disposições em vigor.
3. Caso ainda subsistam dúvidas, as mesmas serão resolvidas por deliberação do Conselho de Administração da E.G..

ARTº. 82 - EXEMPLAR DO REGULAMENTO

Será fornecido um exemplar deste regulamento a todas as pessoas que o pretendam adquirir, mediante pagamento da tarifa correspondente.

ARTº. 83 - REVOGAÇÃO

São revogados os Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e Regulamento do Serviço de Esgotos, aprovados em Sessão da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, realizada no dia 27 de Fevereiro de 1991.

ARTº. 84 - ENTRADA EM VIGOR

Este regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação no Diário da República II série.

ANEXO 1 - VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUA RESIDUAIS A DESCARREGAR NO SISTEMA DE VIANA DO CASTELO

Não podem ser descarregadas nas redes de colectores municipais águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA):

Parâmetro	Expressão de Resultados	VMA
pH		6-9
T	° C	35
CBO5	mg O2/l	1000
CQO	mg O2/l	2000
SST	mg/l	500
Arsénio Total	mg/l As	1.0
Chumbo Total	mg/l Pb	1.0
Cádmio total	mg/l Cd	0.2
Crómio total	mg/l Cr	2.0
Crómio hexavalente	mg/l Cr (VI)	0.1
Cobre total	mg/l Cu	1.0
Níquel total	mg/l Ni	2.0
Merúrio total	mg/l Hg	0.05
Cloro residual disponível total	mg/l C12	1.0
Cianetos totais	mg/l CN	0.5
Sulfuretos	mg/l S	1.0
Óleos minerais	mg/l	15
Fenóis	mg/l C6H5OH	0.5

V.M.A. - Valor Máximo Admissível entendido como valor médio diário, determinado com base numa amostra de água residual descarregada no período laboral.

ANEXO 2 - MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS ÀS REDES DE COLECTORES MUNICIPAIS

O (requerente) da Unidade Industrial (Identificação), com o número de pessoa colectiva n.º e Código de Actividade Económica, localizada em..... (Localização), processando anualmente (produtos fabricados, quantidades), com regime de laboração (dias/semana e semanas/ano), com trabalhadores (n.º de trabalhadores), cuja origem de água de abastecimento é (própria/rede pública), consumindo (m³/mês) de água, vem requerer a V. Ex. autorização de descarga das águas residuais, no colector do sistema de Viana do Castelo, em conformidade com as normas constantes do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Viana do Castelo, ou demais legislação aplicável.

Pede deferimento,

Data,

Assinatura,

ANEXO 3 – AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE VIANA DO CASTELO

Modelo 1

AUTORIZAÇÃO (Provisória/Definitiva) N.º..... DATA.....

O requerente (designação, sede, localização) tendo apresentado o requerimento de ligação das suas águas residuais à rede de colectores municipais em conformidade com o exigido no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Viana do Castelo, em (data) está autorizado a fazer a ligação mediante as condições que a seguir se referem:

A ligação será feita ao troço do colector (localização) na caixa (designação).

Nota: Cópia integral do requerimento de ligação ficará apensa a esta autorização.

Modelo 2

AUTORIZAÇÃO (Provisória/Definitiva) N.º DATA.....

O requerente (designação, sede, localização) tendo apresentado o requerimento de ligação das suas águas residuais à rede de colectores municipais em conformidade com o exigido no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Viana do Castelo, em (data) está autorizado a fazer a ligação mediante as seguintes condições específicas:

Parâmetro C (mg/l)

A ligação será feita ao troço do colector (localização) na caixa (designação).

Esta autorização caduca quando forem alteradas as condições nela expressas.

Nota: Cópia integral do requerimento de ligação e estudo de caracterização, ficará apensa a esta autorização.

ANEXO 4 – TARIFAS E PREÇOS

ART.º 1 – FIXAÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DE TARIFAS

Todas as tarifas abrangidas pelo presente regulamento serão fixadas pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, precedente proposta do Conselho de Administração da E.G.

Cabe á E.G. submeter á apreciação e aprovação da Câmara Municipal proposta de revisão e actualização de tarifário, até final do mês de Novembro de cada ano, de modo que se garanta a entrada em vigor do novo regime no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

ART.º 2 - TARIFAS

1. Tarifas referentes à prestação de serviços de fiscalização, incluindo custo de deslocação, remunerações e outros encargos:

	Designação do Artº do Regulamento	Tarifas	
		1ª Fracção ou Lote	Por cada restante fracção e/ou lote
Vistorias a Infra-estruturas de loteamentos (Valor Total)	Al b), nº2, Artº. 10	(*)	(*)
Vistoria de redes prediais	nº1, Artº. 26	(*)	(*)
Repetição de vistoria por razões imputáveis aos requerentes	nº 1, Artº. 26	(*)	(*)

2. Tarifas de execução de ramais, incluindo custos de deslocação, materiais, remunerações e outros encargos, nos termos das al. a) e c) do n.º 1 do Artº. 58:

		Tarifas	
Ramais de água	Até 6 m	3/4 "	(*)
		1 "	(*)
		1 1/2 "	(*)
		2 "	(*)
	Por cada metro seguinte	3/4 "	(*)
		1 "	(*)
		1 1/2 "	(*)
		2 "	(*)
Ramais de águas residuais	Até 6 m	100 mm	(*)
		150 mm	(*)
		200 mm	(*)
		250 mm	(*)
	Por cada metro seguinte	100 mm	(*)
		150 mm	(*)
		200 mm	(*)
		250 mm	(*)
Por câmara de visita suplementar		(*)	

- a. A tarifa correspondente a diâmetros intermédios será a referente ao diâmetro imediatamente superior;
- b. A tarifa correspondente a diâmetros superiores aos máximos indicados será objecto de estimativa orçamental;

ANEXOS

- c. Considera-se câmara de visita suplementar quando, para executar os ramais, houver necessidade de construir uma câmara de visita na inserção do ramal à rede pública.
3. Tarifas de ligação às redes de abastecimento de água e às redes de águas residuais, nos termos das alíneas b) e d) do número 1 do Artº 58: são calculadas, em habitações, de acordo com a tipologia de cada fogo e, nos restantes casos, de acordo com a área de utilização e fins a que se destinam:

		Tarifas	
		Ligação à rede de água	Ligação à rede de saneamento
Tipologia da Habitação	T0	(*)	(*)
	T1	(*)	(*)
	T2	(*)	(*)
	T3	(*)	(*)
	T4	(*)	(*)
	>= T5	(*)	(*)
Armazéns, lojas comerciais e escritórios	M ²	(*)	(*)
Estabelecimentos hoteleiros e similares	M ²	(*)	(*)
Estabelecimentos industriais	M ²	(*)	(*)
Administração central	M ²	(*)	(*)
Autarquias locais, instituições de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos	M ²	(*)	(*)

4. Tarifas referentes ao fornecimento de água, em m³ e por tipo de consumidor, nos termos do n.º 3 do Artº. 59:

Tipo	Designação	Escalaão	Consumo m ³	Tarifas por m ³
1	Doméstico	1º	0 a 5	(*)
		2º	0 a 15	(*)
		3º	0 a 25	(*)
		4º	>25	(*)
2	Comerciais e Industriais	1º	0 a 5	(*)
		2º	>5	(*)
3	Administração central	Único	---	(*)
4	Autarquias locais	Único	---	(*)
5	Provisório	Único	---	(*)
6	Instituições de beneficência culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos	Único	---	(*)
7	Fins estatísticos	Único	---	(*)

Para efeito do n.º 2 do Artº. 33 e da al. e) do número 1 do Artº. 58, o cálculo da tarifa média corresponde ao valor médio dos diferentes escalões domésticos.

ANEXOS

5. Tarifa de utilização da rede de abastecimento de água, conforme decorre da al. a), número 1 do Artº. 59:

Calibre de contadores	Tarifa de utilização
15 mm	(*)
20 mm	(*)
25 mm	(*)
30 mm	(*)
40 mm	(*)
50 mm	(*)
60 mm	(*)
80 mm	(*)
100 mm	(*)
150 mm	(*)
200 mm	(*)

a) A tarifa correspondente a diâmetros intermédios será a referente ao diâmetro imediatamente superior;

6. Tarifa de utilização da rede de águas residuais, conforme decorre da alínea b) do número 1 do Artº. 59, aplicada a todos os utilizadores, a calcular de acordo com a seguinte fórmula:

$$T=a+bQ$$

em que:

$$T=\text{Tarifa}$$

a= Parcela fixa, consoante o tipo de utilizador

b= Factor variável, em função do sistema integrar ou não ETAR

Q= Consumo de água (m³)

7. Tarifas referentes ao fornecimento de elementos de cadastro, suspensão e restabelecimento da ligação, desobstrução, verificação e mudança de local dos aparelhos de medição, incluindo deslocação, materiais, remunerações e outros encargos:

		Designação do Artº do Regulamento	Tarifas
Fornecimento de Elementos de Cadastro		nº 3, Artº 18	(*)
Suspensão e restabelecimento do fornecimento de água	1º restabelecimento	nº 1e 3, artº. 63 nº 1, artº. 71	(*)
	Por cada restabelecimento seguinte		(*)
Suspensão e restabelecimento do fornecimento de águas residuais	1º restabelecimento	nº 1e 3, artº. 63 nº 1, artº. 71	(*)
	Por cada restabelecimento seguinte		(*)
Verificação do aparelho de medição		nº 2, artº. 39	(*)
Desobstrução do ramal de águas residuais e/ou caixa interceptora		nº 3, artº. 14	(*)

ANEXOS

8. Outras tarifas :

	Tarifas
Despesas Administrativas (2º aviso nº3, artº 63º)	(*)
Mudança de local do aparelho de medição (gratuito nos casos previstos no nº 1 do artº. 37)	(*)
Ligação de água (com ou sem ligação do aparelho de medição)	(*)
Inscrição de canalizadores	(*)
Fecho de água e reabertura, a pedido dos consumidores	(*)
Fornecimento de cópias heliográficas de plantas de cadastro de redes (dm²)	(*)
Fornecimento do presente regulamento	(*)

ARTº. 3 – PREÇOS

1. Outras prestações de serviços, não incluídas no artº. 2, serão debitadas de acordo com o somatório das seguintes parcelas:

- a. Deslocações - com base no custo Km
- b. Mão de obra - com base no custo hora
- c. Materiais - com base no custo da aquisição dos materiais acrescido de 20% para cobertura de encargos com carga, descarga e armazenagem
- d. Outros encargos - com base nos custos inerentes à prestação de serviços e/ou utilização de equipamentos

2. Ao valor calculado de acordo com o número anterior, é devido um agravamento de 30%, correspondente a encargos administrativos.